



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 17 de dezembro de 2019.

Processo nº 58.298/2019
Requerente: A Municipalidade

De: Departamento de Contabilidade
Para: Departamento de Compras

Ao que compete a este Departamento de Contabilidade, foram feitas análises e abaixo segue:

- I. O Item 2.5 do Edital, visa a comprovação por parte das empresas participantes do certame licitatório a boa situação financeira das mesmas, onde serão apresentados o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (**acompanhado das respectivas Notas Explicativas**), ainda que para que se possa fazer uma análise econômica financeira das empresas não é necessário a utilização das Notas Explicativas, **a exigência desta está baseada na Resolução 1.255/2009** que aprovou a NBC TG 1000 – que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas devem elaborar, no qual está contemplada da letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação:

3.17 – O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

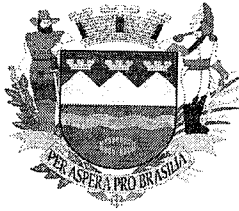
...

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

8.1 - As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações.

- II. Quanto ao exposto na Lei 8.666/93:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



Prefeitura Municipal de Taubaté

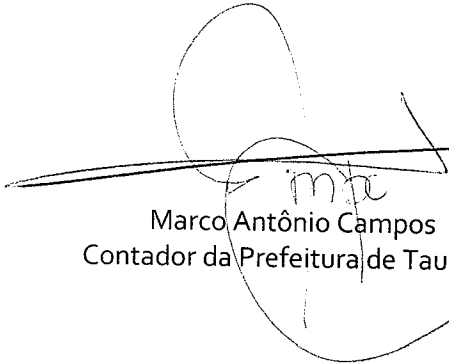
Estado de São Paulo

121
17

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

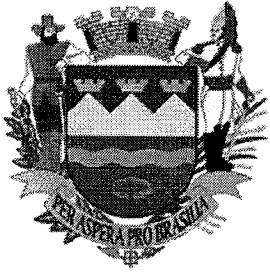
Ressaltamos que o estabelecido na Lei 8.666/93 no seu art. 31 faz menção as Demonstrações Contábeis onde as Notas Explicativas são parte integrante como pode ser observado no **item I**.

Concluindo, somos do parecer de não acolhimento da impugnação interposta.


Marco Antônio Campos
Contador da Prefeitura de Taubaté


Isabelle Rocha Couto de Campos
Contadora da Prefeitura de Taubaté

122
X



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 17 de dezembro de 2019.

À Procuradoria Administrativa.

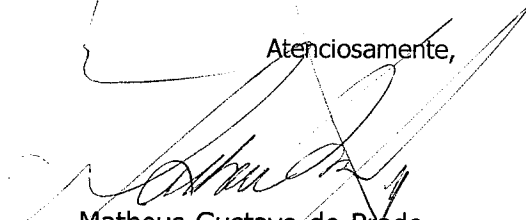
Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Concorrência Pública, de número 05/19, estamos procurando identificar a melhor alternativa, técnica e comercial, para a Concessão a título oneroso para prestação de serviços de guincho, apreensão, remoção, guarda e depósito de veículos automotores e veículos dos transportes: público, privado, fretado e de carga envolvidos em sinistros, infrações previstas nas legislações de trânsito e abandonados em vias públicas no município de Taubaté.


Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, intempestivamente a empresa ALVES & YOSHI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., conforme folhas nº 114 a 118, protocolou impugnação contra os termos do edital em tela.


Por ser tratar de assunto contábil, encaminhamos o presente processo para manifesto do Departamento de Contabilidade e o parecer, conforme folhas nº 120 e 121, foi no sentido de não acolhimento da impugnação.

Diante dos fatos, somos pelo recebimento da impugnação, por intempestiva, acompanhamos o parecer contábil e opinamos pela sua improcedência, melhor sorte não assistindo a recorrente no mérito, devendo ser mantida a data de abertura do certame.

Atenciosamente,


Matheus Gustavo do Prado
Presidente da C.P.L.


Pâmela Aparecida Moreira Leite
Membro da C.P.L.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Membro da C.P.L.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 58.298/2.019
CONCORRÊNCIA n. 05/2.019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

1) ALVES & YOSHIY E DISTRIBUIDORA LTDA

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 115/118, apresentada de inopino pela Empresa *Alves & Yoshiy e Distribuidora Ltda.*

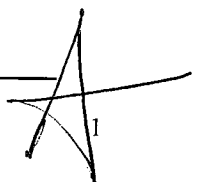
Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Neste contexto, portanto, vislumbra-se **irregular** a tempestividade da impugnação em exame, na medida em que o seu protocolo se deu no dia 16.12.2019, sendo que a sessão está agendada para o dia 18.12.2019, ou seja, menos de 02 (dois) dias úteis anteriores a ela.

Neste sentido, é esclarecedor o ensinamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)

Portanto, ao que nos parece, não deve a Administração ser forçada a minimizar o interesse público, garantido pela realização do certame na data agendada, em favor do interesse de eventuais licitantes, levados a conhecimento tão somente às vésperas da disputa, especialmente se considerada a data da publicação do edital - 14.11.2019, o que deve motivar o seu **NÃO** recebimento.





Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

De mais a mais, no mérito, aponta a impugnante a existência de requisito em excesso no edital, ao tempo em que o item 2.5 solicita das licitantes que apresentem as respectivas *notas explicativas*: "não se mostra razoável, até porque, além de restringir a competição, tal exigência não está previsto na Lei de Licitações (art. 31 da Lei n. 8.666/93, inciso I):

"2.5 - Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, e substituindo-se por balanço de abertura nos casos de empresas constituídas no presente exercício. O balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial - alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante."

Encaminhados pois os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fls. 120/121, oportunidade em que esclarecem os técnicos do setor que a exigência das Notas Explicativas possui expressa autorização na Resolução n. 1.255/2009, a qual aprovou a NBC TG 1000.

Veja-se que as matérias lançadas a exame são de competência do Setor Contábil Municipal, pela própria natureza técnica que as envolve, não detendo esta Procuradoria de Licitações e Contratos competência para questioná-las ou contrariá-las.

No entanto, é importante consignar que o artigo 31 da lei federal n. 8.666/93 permite a exigência de *balanço patrimonial e demonstrações contábeis*, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Como corolário da aplicação desta regra, deve-se buscar, nas normas específicas contábeis, o que seria: *suficiente e adequado para a comprovação da boa situação financeira da empresa.*

Pois bem, a Lei nº 9.317/96, que dispensava a escrituração contábil às microempresas e empresas de pequeno porte, foi totalmente revogada pela Lei 123/2006, cuja sistemática não preservou a dispensa mencionada, mas facultou àquelas empresas optantes pelo Simples Nacional à adoção de "contabilidade simplificada".

Assim, o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Compulsando-a, vê-se que o item 3.17 indica os requisitos para a elaboração desta "contabilidade simplificada", incluindo, entre os documentos, as exigidas Notas Explicativas:

"3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."*

Desta sorte, a exigência das Notas Explicativas pelo item 2.5 do presente Edital não ultrapassa os limites previsto no artigo 31 da lei federal n. 8.666/93, pois, a rigor, serve a cumprir a rotina contábil, prevista na legislação esparsa.

Além disso, impende destacar que já há entendimento desta Procuradoria pela aplicação da Resolução CFC N.º 1.418 e ITG 1000, a exemplo dos autos n. 20.521/2017.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Por esta razão, acompanhando a manifestação dos responsáveis técnicos de fls. 120/121, conclui-se não merecerem retoque as previsões do presente Edital, no que se refere aos apontamentos de fls. 115/118.

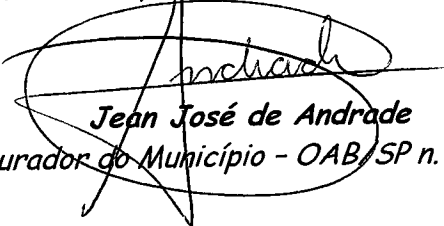
Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo NÃO RECEBIMENTO da impugnação em análise por evidente intempestividade, ao mesmo tempo em que também não se recomenda a retificação do presente Edital, conforme se faz clara a orientação técnica apresentada pelo Setor de Contabilidade.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 17 de dezembro de 2019.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886